



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0785/2021

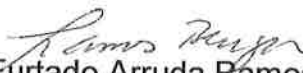
Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER
Nesta Casa

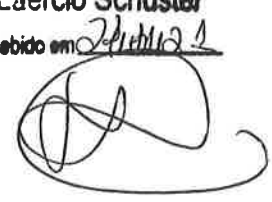
Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0385.9/2021, que "Dispõe sobre a necessidade das empresas públicas, sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas registrarem, integralmente, por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 (cinco) anos, as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete do Deputado
Laércio Schuster

Recebido em 24/11/21




Ofício **GPS/DL/ 0914/2021**

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____
DATA: 25/11/2021
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0385.9/2021, que “Dispõe sobre a necessidade das empresas públicas, sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas registrarem, integralmente, por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 (cinco) anos, as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0915/2021**

Florianópolis, 24 de novembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

GILSON LUCAS BUGS

Presidente da Junta Comercial do Estado de SC (JUCESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0385.9/2021, que “Dispõe sobre a necessidade das empresas públicas, sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas registrarem, integralmente, por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 (cinco) anos, as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

Ofício **GPS/DL/ 0916/2021**

Florianópolis, 24 de novembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

MARIO CEZAR DE AGUIAR

Presidente da Federação das Indústrias do Estado Santa Catarina (FIESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0385.9/2021, que “Dispõe sobre a necessidade das empresas públicas, sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas registrarem, integralmente, por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 (cinco) anos, as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Ofício **GPS/DL/ 0917/2021**

Florianópolis, 24 de novembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

BRUNO BREITHAUPT

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços
e Turismo de SC (FECOMÉRCIO)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0385.9/2021, que "Dispõe sobre a necessidade das empresas públicas, sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas registrarem, integralmente, por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 (cinco) anos, as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 385/21

605-5

PL 337



Ofício nº 083/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0914/2021, encaminho os Pareceres nº 640/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 374/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0385.9/2021, que "Dispõe sobre a necessidade das empresas públicas, sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas registrarem, integralmente, por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 anos, as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 083_PL_0385.9_21_PGE_SEF_enc
SCC 22358/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 640/2021-PGE

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22358/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0385.9/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0385.9/2021, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a necessidade das empresas públicas, sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas registrarem, integralmente, por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 anos, as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal*". Constitucionalidade formal orgânica. Competência do Estado para legislar sobre suas entidades da Administração Indireta e sobre matéria relacionada ao direito administrativo. Art. 25, § 1º, da CF/88. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88 e art. 50, § 2º, da CE/SC). Inconstitucionalidade material. Invasão na esfera de atuação própria do Poder Executivo. Competência do Poder Legislativo restrita a autorizar a criação das empresas públicas e sociedades de economia mista. Matérias relacionadas a transparência, governança corporativa, práticas de gestão de riscos e controle interno que devem estar disciplinadas no estatuto jurídico das empresas estatais. Art. 6º da Lei nº 13.303/2016. Competência do Poder Executivo. Reserva de Administração.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1932/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de novembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0385.9/2021, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a necessidade das empresas públicas, sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas registrarem, integralmente, por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 anos, as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal*", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0914/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Fica instituído que as empresas públicas estaduais, sociedades de economia mista estaduais e as respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas, possuem a obrigação de registrar, integralmente, por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 anos, as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que *"a proposição visa garantir o conteúdo e/ou matérias das decisões tomadas em reuniões, bem como as eventuais motivações pessoais e coletivas que levaram os Conselho (Administração e Fiscal) a deliberar sobre as temáticas que forem objeto de decisão ou estabelecimento de planos de ações"*.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19 As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério do dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do Projeto de Lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

A) Competência para legislar sobre a matéria (constitucionalidade formal orgânica)

Conforme se infere do teor do Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, o registro integralmente em meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 (cinco) anos, das reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal realizadas nas empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, bem como nas suas respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 173, §1º, prevê que *"a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços"*

Nesse contexto, a Lei nº 13.303/2016 regulamentou, em especial, o art. 173, §1º, da CF/88, dispondo sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que tanto explorem atividade econômica quanto prestem serviços, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Percebe-se que a Lei nº 13.303/2016 estabeleceu tratamento normativo geral,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



sistematizado e uniforme às empresas estatais de todos os entes federativos, remetendo, em diversas ocasiões, inclusive, ao disciplinamento trazido pela Lei nº 6.404/1976.

Nessa toada, a Lei nº 13.303/2016 disciplinou relevantes aspectos relacionados às empresas estatais, estabelecendo, conforme previsto no art. 6º, "*regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção*".

Dessa forma, em linhas gerais, vê-se que a Lei nº 13.303/2016 visou a estabelecer, nas empresas estatais dos entes federativos, mecanismos para a adoção da governança corporativa, convergindo com as melhores práticas de gestão empresarial atualmente adotadas, com vistas a obter maior eficiência e transparência na gestão das respectivas empresas estatais, além de atuação técnica e independente dos respectivos gestores.

Nessa perspectiva, a Lei nº 13.303/2016 preconiza, em seu art. 8º, que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar requisitos mínimos de transparência, nos seguintes termos:

Art. 8º As empresas públicas e sociedades de deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput

Ademais, no art. 9º da Lei nº 13.303/2016 são previstas regras de estrutura e práticas de gestão de riscos e controle interno, fazendo-se menção à *"ação dos administradores e empregados por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno"*, à *"área responsável pela verificação do cumprimento das obrigações e de gestão de riscos"*, à *"auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário"*, à *"área de compliance"*.

Além disso, vale dizer que o art. 27 da Lei nº 13.303/2016 dispõe sobre a *"função social da empresa pública e da sociedade de economia mista"*, com a menção, por exemplo, ao *"bem-estar econômico"*, ao *"desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira"* e a *"responsabilidade social corporativa"*.

Desse modo, em uma visão global da Lei nº 13.303/2016, observa-se a sua relevância para a boa gestão das empresas estatais dos entes federativos, na medida em que estabelece práticas de governança corporativa, com a adoção de medidas tendentes a atribuir maior transparência, eficiência, tecnicidade e independência na gestão das empresas estatais.

Não se desconhece que referida Lei nº 13.303/2016 está sendo objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) n. 5.624, 5.846 e 5.924, no Supremo Tribunal Federal (STF), sob o argumento, dentre outros, de violação à autonomia dos entes federativos e à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo que disponha sobre a organização da Administração Pública. Não obstante, referidas ADIs não foram definitivamente julgadas, motivo pelo qual a Lei presume-se constitucional.

Inclusive, ao conceder parcialmente a medida cautelar no âmbito das ADIs envolvidas, o Ministro Relator das referidas ações externou que *"a Lei das Estatais incorporou a nosso sistema jurídico inúmeras regras de governança corporativa que, pelo menos a priori, podem contribuir para maior transparência, controle, previsibilidade e imparcialidade ao regime jurídico das estatais"*¹.

Nessa toada, vale explicitar que se extrai do § 1º do art. 173 da CF/88 que os temas enumerados no referido dispositivo estão no âmbito de competência legislativa da União, de modo que lei nacional deve estabelecer o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Desse modo, percebe-se que a Lei nº 13.303/2016 foi editada com base no supracitado mandamento constitucional, preconizando o estatuto jurídico das empresas estatais de todos os entes federativos, dispondo, em linhas gerais, especialmente entre os artigos 5º e 26, sobre aspectos relacionados ao tema, tais como *"regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para a sua proteção"*, conforme art. 6º da lei em foco.

Nesses termos, a pretensa lei estadual, ao instituir o dever de registro das reuniões dos Conselhos das estatais, não viola as disposições normativas da Lei nº 13.303/2016, mas, ao contrário, se coaduna com ela, especialmente no que tange às regras de transparência,

¹ Conforme se observa no acompanhamento processual no site do STF (disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5380278> – Acesso em 13/12/2021).



governança corporativa e práticas de gestão de riscos e de controle interno.

Ainda, é preciso defender que é dever de cada Ente Federado se organizar e se estruturar, respeitados os limites constitucionais. Um dos instrumentos para o exercício da autoadministração é a constituição e a organização das entidades da Administração Indireta voltadas ao cumprimento de uma finalidade específica.

Assim, respeitada a legislação aplicável, a criação e a organização das pessoas jurídicas da Administração Indireta devem considerar a autonomia do ente político, bem como as competências constitucionais que justificam a criação e a estruturação das suas entidades, cabendo ao respectivo ente político a sua definição.

Nesse contexto, entende-se que o PL em análise não invade competência privativa da União, mas dispõe sobre regras de transparência e governança corporativa das entidades da Administração Indireta Estadual. Nesse sentido:

(...) Em nenhuma vez, se pode inferir que exista a competência da União para editar lei que discipline como devem ser criadas e funcionar as empresas oriundas de outras pessoas políticas. Mesmo porque tais pessoas eram criadas – e hoje sua criação é autorizada – por lei, nos termos da Constituição da República e de cada uma das Constituições estaduais (além das normas distrital e municipais). Há várias leis estaduais, distritais e municipais que geraram as respectivas estatais (e não uma grande lei multifederativa geral), cada uma delas com suas peculiaridades²

Desse modo, o tratamento das empresas estatais e suas subsidiárias é da competência de cada Estado, não estando o PL incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

Também é possível defender a constitucionalidade formal orgânica do PL na competência residual do Estado para legislar sobre direito administrativo, especificamente sobre matéria relacionada à transparência.

Isso porque ele (o PL) visa ao registro digital de documentos relacionados às reuniões de Conselho realizadas no âmbito de cada empresa estatal do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de, segundo justificativa apresentada pelo parlamentar proponente, *"garantir o conteúdo e/ou memória das decisões tomadas em reuniões, bem como as eventuais motivações pessoais e coletivas que levaram os Conselhos (Administração e Fiscal) a deliberar sobre as temáticas que gorem objeto de decisão ou estabelecimento de planos de ações"*.

Com isso, ela cuida de basilar assunto na senda da organização político-administrativa: a transparência das decisões administrativas, ajustando à modernidade tecnológica as decisões tomadas no seio das reuniões dessas entidades.

Do ponto de vista formal, a matéria não se encontra no elenco taxativo de competências da União, dos Estados e Municípios, se enquadrando, portanto, no espectro da competência residual, nos termos do §1º, do art. 25, da CF/88:

Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

² MOREIRA, Egon Bockmann. *Duas polêmicas da nova lei de responsabilidade das empresas estatais; conflito federativo e direito intertemporal*. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/egon-bockmann-moreira/duas-polemicas-da-nova-lei-de-responsabilidade-das-empresas-estatais-conflito-federativo-e-direito-intertemporal-3izym9s4gpos25w70xdeeovxj/>. Acesso em 13/12/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Veja-se:

(...) a matéria de Direito Administrativo, com a exceção prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, é de competência legislativa privativa de cada ente da Federação, no que diz respeito à sua própria Administração³.

Também na jurisprudência do STF é reconhecida a competência do Estado para legislar sobre assuntos relacionados à transparência administrativa:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade (ADI 2.444/RS, Re. Ministro Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

Estabelecidas essas premissas sobre a repartição de competências, destaca-se, ainda, a existência da Lei Federal nº 8.159/1991⁴, que preconiza:

Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 21 Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei. (grifou-se)

Exemplo dessa competência do Estado pode ser citado também com a Lei Estadual nº 9.747/1994, que dispõe sobre a avaliação e a destinação dos documentos da Administração Pública Estadual de Santa Catarina.

Desta forma, a proposta ora apresentada está sob a alçada da competência legislativa dos Estados.

B) Iniciativa para legislar sobre a matéria (constitucionalidade formal subjetiva)

Quanto à constitucionalidade formal relativa à deflagração do processo legislativo, cuida-se de matéria para a qual a CF/88 não reserva a iniciativa para algum poder ou órgão autônomo.

É necessário ter em mente que a função precípua dos órgãos legislativos é a criação das regras e dos princípios e, apenas excepcionalmente, admite-se decote nessa iniciativa ou a atribuição de reserva a certa categoria de agentes ou órgãos. Com efeito, é premente a interpretação restrita das competências reservadas, como propugnado pelo STF:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação

³ Competências Legislativas e Analogia – Breve ensaio a partir de decisões judiciais sobre a aplicação do art. 54 da Lei n. 9.784/99, Fernando Dias Menezes de Almeida. Disponível em: file:///D:/USU%C3%81RIO/Downloads/67759-Texto%20do%20artigo-89189-1-10-20131125.Pdf. Acesso em 13/12/2021.

⁴ Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI – MC724 – RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Em reforço, colhe-se da lição doutrinária reproduzida no parecer do Ministério Público de São Paulo (MP/SP), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.603-0/0-00⁵:

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

E ainda:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.106 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES. CRIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. 1. Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo que não se presume por ser direito estrito, exigindo explícita previsão normativa sobre o assunto. 2. Lei disciplinadora da transparência de atos administrativos, aprimorando a publicidade estatal, independe de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. 3. Inexistência da criação de novo encargo sem cobertura financeira. 4. Improcedência da ação (Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.196.610-7)⁶. (grifou-se)

Assim, o projeto em análise não trata da estrutura ou de nova atribuição dos órgãos do Poder Executivo, tampouco interfere no regime jurídico dos seus servidores públicos - matérias reservadas, em essência, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo - motivo pelo qual válida a iniciativa parlamentar.

C) Inconstitucionalidade material

Quanto à constitucionalidade material, entende-se que o PL evidencia invasão na esfera de atuação própria do Poder Executivo, fulminando a reserva de administração. Explica-se.

Segundo Rafael Carvalho Rezende⁷, há duas espécies de reserva da administração: uma

⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.603-0/0-00. Parecer. Maurício Augusto. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-15860300_03-06-08.Ht. Acesso em 03/12/2021

⁶ Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo no Processo nº 990.10.196.610-7, subscrito pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, Sérgio Turra Sobrane. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-990101966107_13-10-10.Htm. Acesso em 13/12/2021.

⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Curso de Direito Administrativo, Método. Edição do Kindle.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação dos poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo.

Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-la exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo de execução da lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um "*domínio de execução*", de modo a "*executar legalmente a lei*".

Sobre o assunto, destaque-se que, em que pese o PL tangenciar matéria relacionada a transparência administrativa, regras de governança corporativa, práticas de gestão de riscos e de controle interno, é preciso levar em consideração que tais normas devem estar disciplinadas no estatuto das empresas estatais, consoante dispõe a própria Lei nº 13.303/2016:

Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei (grifou-se).

E a elaboração do estatuto social das empresas estatais fica a cargo do Poder Executivo, por se tratar de entidades da Administração Indireta. Ao Legislativo compete apenas autorizar a criação da estatal⁶, não podendo se imiscuir em matérias que serão tratadas no estatuto da entidade.

E se ao Legislativo não cabe se imiscuir em matérias que serão tratadas no estatuto da estatal na lei que autoriza a sua criação, tampouco cabe essa ingerência *a posteriori*.

Cite-se, como exemplo, a Lei nº 8.999/1993, que autoriza a constituição da Sociedade por Ações Companhia de Gás de Santa Catarina e dá outras providências:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, direta ou indiretamente, uma sociedade anônima de economia mista de capital autorizado sob a denominação de COMPANHIA DE GÁS SANTA CATARINA – SC GÁS, com sede e foro na capital do Estado, e que funcionará por tempo indeterminado.

(...)

Art. 4º Os estatutos da Constituição da sociedade serão aprovados por

⁶ Art. 37 (...) XIX – somente por lei específica poderá ser criada a autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Decreto do Chefe do Poder Executivo e, após, arquivados no Registro do comércio. (grifou-se)

É importante destacar que a organização dessas pessoas jurídicas visam à concretização de determinado interesse público consubstanciado na prestação de um serviço público ou na exploração de atividade econômica em sentido estrito.

Desse modo, independentemente da atividade desempenhada e do regime jurídico aplicável, as empresas estatais são entidades auxiliares da Administração Pública Direta e desempenham função estratégica no exercício das competências do ente político ao qual está vinculada. Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello⁹:

As empresas controladas total ou majoritariamente pelo Estado e as fundações por ele instituídas, tenham ou não a forma e a rotulação de pessoas de direito privado, são, essencialmente, personalizados da ação do Poder Público. Nisto não discrepam as empresas públicas, as sociedades de economia mista típicas, aquelas outras cujo controle o Estado detém por meio de sua Administração Indireta (sociedades mistas de segunda e terceira gerações) e os sujeitos de direito instituídos como *nomem juris* de fundações de direito privado. Todas essas figuras, sem exceção, consistem, fundamentalmente, em veículos personalizados de sua atuação. Se não o fossem, o Estado ou pessoa de sua Administração Indireta não teriam por que criá-las ou, então, assumir-lhes a prevalência acionária votante e delas se servir para a realização de escopos seus. Assim, **a marca básica e peculiar de tais sujeitos reside no fato de serem coadjuvante dos interesses estatais; de se constituírem em entidades auxiliares da Administração.** (grifou-se)

Justamente por serem auxiliares da Administração Direta, é do Poder Executivo a competência para especificar suas regras de organização, transparência, controle interno e monitoramento do contexto institucional da empresa, enfim, a estrutura de governança.

Cite-se também, a título argumentativo, o §3º do art. 1º da Lei nº 13.303/2016, que submete ao crivo do Poder Executivo o estabelecimento de regras de governança corporativa para determinadas empresas estatais:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

(...)

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Grandes temas do Direito Administrativo. 1 ed. 2ª triagem. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 329.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



diretrizes gerais desta Lei. (grifou-se)

Ainda, em que pese a louvável intenção da proposição legislativa, ela detalha a forma como a empresa estatal deve registrar as reuniões do Conselho, além de estabelecer um prazo para manutenção do arquivo eletrônico, matérias que, salvo melhor juízo, se incluem na reserva do Executivo para dispor sobre suas entidades da Administração Indireta.

Em um julgado, o STF vedou a intromissão do Poder Legislativo no processo de provimento dos diretores de empresas estatais:

(...) 5. A intromissão do Poder Legislativo no processo de provimento das diretorias das empresas estatais colide com o princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes. A escolha dos dirigentes dessas empresas é matéria inserida no âmbito do regime estrutural de cada uma delas (STF, Pleno. ADI 1642, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 03/04/2008, DJe-177, Divulg 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008)

Nessa toada, a proposição retira do Poder Executivo qualquer discricionariedade, pois detalha como e onde se dará o registro das reuniões dos Conselhos da empresa pública e sociedade de economia mista e por quanto tempo esse registro permanecerá em arquivo, desconsiderando qualquer juízo daquele Poder. Dessa forma, incorre em inconstitucionalidade material, pois se contrapõe ao princípio da separação dos poderes do Estado (art. 2º, da CF/88).

O tema já foi enfrentado pelo STF:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), a proibição da cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (Cf., art. 22, IV), mormente quando constante do ato normativo emanado do Poder Legislativo, fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública (...) (ADI 3.343, rel. P/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, DJE de 22-11-2011).

Assim, por se tratar de matéria relacionada a regras de transparência e de boas práticas de governança corporativa, de gestão de riscos e controle interno, que devem ser estabelecidas, em tese, no estatuto das empresas estatais, de competência da Administração Pública, entende-se que o PL invade esfera de atuação própria do Poder Executivo, fulminando a reserva de administração.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 0385.9/2021, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a necessidade das empresas públicas, sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas registrarem, integralmente, por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 anos, as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal"*, por invadir esfera de atuação própria do Poder Executivo, fulminando a reserva de administração. É o parecer.

LETICIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



Código para verificação: **1H91DAE3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 23/12/2021 às 15:10:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzU4XzlyMzc1XzlwMjFfMUg5MURBRTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022358/2021** e o código **1H91DAE3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 22358/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0385.9/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: *Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0385.9/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a necessidade das empresas públicas, sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas registrarem, integralmente, por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 anos, as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal". Constitucionalidade formal orgânica. Competência do Estado para legislar sobre suas entidades da Administração Indireta e sobre matéria relacionada ao direito administrativo. Art. 25, §1º, da CF/88. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88 e art. 50, §2º, da CE/SC). Inconstitucionalidade material. Invasão na esfera de atuação própria do Poder Executivo. Competência do Poder Legislativo restrita a autorizar a criação das empresas públicas e sociedades de economia mista. Matérias relacionadas a transparência, governança corporativa, práticas de gestão de riscos e controle interno que devem estar disciplinadas no estatuto jurídico das empresas estatais. Art. 6º, da Lei nº 13.303/2016. Competência do Poder Executivo. Reserva de Administração.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Código para verificação: **OF6W42W7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 23/12/2021 às 13:32:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzU4XzlyMzc1XzlwMjFtOY2VzQyVzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022358/2021** e o código **OF6W42W7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 22358/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0385.9/2021, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a necessidade das empresas públicas, sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas registrarem, integralmente, por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 anos, as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal"*. Constitucionalidade formal orgânica. Competência do Estado para legislar sobre suas entidades da Administração Indireta e sobre matéria relacionada ao direito administrativo. Art. 25, §1º, da CF/88. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88 e art. 50, §2º, da CE/SC). Inconstitucionalidade material. Invasão na esfera de atuação própria do Poder Executivo. Competência do Poder Legislativo restrita a autorizar a criação das empresas públicas e sociedades de economia mista. Matérias relacionadas a transparência, governança corporativa, práticas de gestão de riscos e controle interno que devem estar disciplinadas no estatuto jurídico das empresas estatais. Art. 6º, da Lei nº 13.303/2016. Competência do Poder Executivo. Reserva de Administração.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 640/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 640/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **32TO6D0E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 23/12/2021 às 13:04:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 23/12/2021 às 13:22:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzU4XzlyMzc1XzlwMjFmZjJUTzZEMEUE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022358/2021** e o código **32TO6D0E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício GGG nº 054/2021

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

Cumprimentando-a cordialmente, e em face da solicitação de análise e manifestação acerca da diligência do Projeto de Lei nº 0385.9/2021, cumpre informar inicialmente que não há nenhuma Resolução do extinto Conselho de Política Financeira (CPF), tão pouco do Grupo Gestor de Governo a respeito do assunto em tela. Em que pese tal fato, abaixo elencamos algumas legislações sobre o tema.

Em 2018, por força dos Decretos nºs 1025/2017 e 1484/2018, combinado com a Instrução Normativa Conjunta (INC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Casa Civil nº 05, foram disponibilizados modelos de referência de diversos documentos das empresas, dentre eles o modelo de Estatuto Social (https://www.sef.sc.gov.br/servicos/assunto/76/Modelos_de_Refer%C3%AAncia) estabelecendo em seu art. 39 que: *“serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros”,* conteúdo este reprisado no art. 142, §1º, da Lei Federal nº 6404/76.

Ainda na Lei Federal nº 6.404/76 encontramos outros dispositivos sobre o tema, a saber:

Art. 146.

§ 1º A ata da assembleia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

[...]

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

Já na Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), temos:



Art. 86. As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

§ 1º As demonstrações contábeis auditadas da empresa pública e da sociedade de economia mista serão disponibilizadas no sítio eletrônico da empresa ou da sociedade na Internet, inclusive em formato eletrônico editável.

§ 2º As atas e demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos conselhos de administração ou fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista, inclusive gravações e filmagens, quando houver, deverão ser disponibilizados para os órgãos de controle sempre que solicitados, no âmbito dos trabalhos de auditoria.

§ 3º O acesso dos órgãos de controle às informações referidas no caput e no § 2º será restrito e individualizado.

§ 4º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor, administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa pública ou à sociedade de economia mista e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

§ 5º Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento.

Diante do exposto, entendemos que a proposição legislativa deva ser analisada sobre o prisma da legalidade por essa Consultoria Jurídica.

Por oportuno, renovamos votos de consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Marcio Cassol Carvalho
Secretário do Grupo Gestor de Governo

À Consultoria Jurídica (SEF/COJUR)
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NI321HG6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCIO CASSOL CARVALHO (CPF: 693.XXX.800-XX) em 30/11/2021 às 15:38:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/02/2019 - 11:50:28 e válido até 01/02/2119 - 11:50:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDcwXzlyNDg3XzlwMjFfTkczMjFIRzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022470/2021** e o código **NI321HG6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 479/2021

Florianópolis, 2 de dezembro de 2021

REF.: SCC 22470/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de análise de Diligência ao Projeto de Lei n. 0385.9/2021, que *dispõe sobre a necessidade das empresas públicas, sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas registrarem integralmente por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 anos, as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal.*

Quanto ao aspecto financeiro, a proposta não tende a aumentar despesas, tendo em vista que atualmente as impressoras multifuncionais, as quais possuem a capacidade de digitalização e impressão de documentos, são ferramentas essenciais e existentes tanto nas repartições públicas como nas privadas. Desse modo, não se vislumbra que haverá necessidade de investimentos para o atendimento da exigência prevista na proposta.

Quanto ao aspecto operacional, a proposta tende a facilitar as atividades da Gerência de Administração dos Encargos Gerais do Estado relacionadas ao acompanhamento das participações do Estado em empresas públicas e sociedades de economia mista, tendo em vista a tendência de facilitar o acesso às informações dessas sociedades – razão pela qual esta Diretoria se posiciona favorável à medida.

Aproveitamos a oportunidade para sugerir que, além das reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, que seja incluído no Projeto de Lei, a disponibilização em meio eletrônico também das demonstrações contábeis anual, semestral e trimestral, os balancetes mensais e as Atas das Assembleias Ordinárias ou Extraordinárias e que, estas sejam disponibilizadas no prazo máximo de 15 dias após a concretização do fato.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Luiz Bernardini
Gerente dos Encargos Gerais do Estado

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **073HI490**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 03/12/2021 às 19:13:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JOSE LUIZ BERNARDINI** (CPF: 600.XXX.119-XX) em 03/12/2021 às 19:41:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:11:02 e válido até 13/07/2118 - 14:11:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDcwXzlyNDg3XzlwMjFfTzczSEk0OU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022470/2021** e o código **073HI490** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 374/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22470/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0385.9/2021. Previsão de registro, em meio digital, durante 5 anos, das reuniões dos Conselhos Fiscais e de Administração das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas. Apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0385.9/2021, que *"Dispõe sobre a necessidade das empresas públicas, sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas registrarem, integralmente, por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 anos, as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1933/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0385.9/2021, de iniciativa parlamentar, visa prever a necessidade de as empresas públicas estaduais, sociedades de economia mista estaduais e suas respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas, registrarem, integralmente, por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 anos, as reuniões realizadas pelos seus Conselho de Administração e Conselho Fiscal (fl. 07).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos ao Grupo Gestor de Governo (GGG) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 479/2021 (fl. 13), no qual informou, em síntese, que:

(...)

Quanto ao **aspecto financeiro**, a **proposta não tende a aumentar despesas**, tendo em vista que atualmente as impressoras multifuncionais, as quais possuem a capacidade de digitalização e impressão de documentos, são ferramentas essenciais e existentes tanto nas repartições públicas como nas privadas. **Desse modo, não se vislumbra que haverá necessidade de investimentos para o atendimento da exigência prevista na proposta.**

Quanto ao **aspecto operacional**, a **proposta tende a facilitar as atividades da Gerência de Administração dos Encargos Gerais do Estado relacionadas ao acompanhamento das participações do Estado em empresas públicas e sociedades de economia mista**, tendo em vista a tendência de facilitar o acesso



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



às informações dessas sociedades – razão pela qual esta Diretoria se posiciona favorável à medida.

Aproveitamos a oportunidade para sugerir que, além das reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, que seja incluído no Projeto de Lei, a disponibilização em meio eletrônico também das demonstrações contábeis anual, semestral e trimestral, os balancetes mensais e as Atas das Assembleias Ordinárias ou Extraordinárias e que, estas sejam disponibilizadas no prazo máximo de 15 dias após a concretização do fato.

Inicialmente, relata Diretoria que o referido PL, aparentemente, não tende a aumentar despesas, uma vez que não se vislumbra a necessidade de investimentos para o atendimento da exigência prevista na proposta.

Informa a DITE, ainda, que a proposta facilita as atividades da Gerência de Administração dos Encargos Gerais do Estado no que se refere ao acompanhamento das participações do Estado nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Em adição, a Diretoria em questão sugeriu que seja analisada a conveniência de incluir, no PL respectivo, a disponibilização, em meio eletrônico, das demonstrações contábeis anual, semestral e trimestral, os balancetes mensais e as Atas das Assembleias Ordinárias ou Extraordinárias, no prazo máximo de 15 dias após a concretização dos fatos.

Por fim, vislumbra-se que o Grupo Gestor de Governo manifestou-se por meio do Ofício GGG nº 054/2021 (fls. 10-11), no qual aduziu, em suma, que o referido PL deve ser analisado sob o prisma jurídico, o que será atendido através da manifestação da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado nos autos do processo SCC 22358/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B18K2MN9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 06/12/2021 às 14:55:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDcwXzlyNDg3XzlwMjFfQjE4SzJNTjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022470/2021** e o código **B18K2MN9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 22470/2021.

De acordo com o Parecer nº 374/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SB038X3A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 06/12/2021 às 16:07:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDcwXzlyNDg3XzlwMjFfU0lwMzhYM0E=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022470/2021** e o código **SB038X3A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO GABP Nº 001/2022

Florianópolis, 05 de janeiro de 2022.

Senhor Deputado,

As Juntas Comerciais têm, entre outras, a competência de promover o arquivamento de atos de sociedades empresárias, conforme determina a Lei 8.934/94, lei federal que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

As diretrizes técnicas para a análise de atos de sociedades pelas Juntas Comerciais são as Instruções Normativas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), departamento vinculado à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Nem todo ato de uma sociedade pode ser motivo de análise pela Junta Comercial, já que a sua competência é limitada aos aspectos formais e não possui poder de fiscalização sobre os atos praticados pelas empresas. Portanto, existem obrigações que devem ser cumpridas pelas sociedades, independente de ser competência ou não da Junta Comercial analisá-las.

No caso, especificamente das empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas, seus atos são analisados de acordo com as disposições do Código Civil, da Lei 6.404/76 e das Instruções Normativas do DREI, especialmente o anexo V, das Sociedades Anônimas.

Mais especificamente ainda, podemos ressaltar a exigência realizada pelas Juntas Comerciais nos casos citados, qual seja, a apresentação de folha do diário oficial da União, do Estado, do DF ou do Município que contiver o ato de autorização legislativa, se tiver participação societária de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, no caso de participação destas em sociedade ou de sua criação, quando o registro for na Junta.

Exceto por esse motivo, todas as demais exigências que são observadas para as sociedades de economia mista (que serão sempre S/A) e empresas públicas (se for adotado tipo jurídico registrado na Junta Comercial) são as normais aplicáveis e previstas de acordo com o tipo societário adotado.

Dito isso, a fim de colaborar com o estudo sobre a viabilidade do Projeto de Lei almejado pela ALESC, transcrevemos alguns artigos de lei que podem auxiliá-los. Vejamos:

Constituição Federal:

Lido no Expediente	
05º	Sessão de 15/02/22
Anexa(o) PL 385/21	
Diligência	
Secretário	

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...) XXV - registros públicos;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Lei 8.934/94:

Art. 3º *Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:*

I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções:

- a) supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica; e*
- b) supletiva, na área administrativa; e*

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Art. 4º *O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:*

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais;

XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

XII - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XIII - quanto à integração para o registro e a legalização de empresas:

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais;

b) (VETADO);

c) (VETADO);

d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência;

XIV - quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias;

XV - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

XVI - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e para a legalização de empresas, em articulação com outros órgãos e observadas as competências destes; e

XVII - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País.

Parágrafo único. O cadastro nacional a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, vedados a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.

E ainda, em relação a proposta do artigo 1º do PL 0385.9/2021, a fim de colaborar com essa respeitável Casa no estudo de viabilidade do referido projeto, ressaltamos o que dispõe a Lei 6.404/76:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Ou seja, se a deliberação do Conselho não produzir efeitos perante terceiros, a Lei 6.404/76 não exige o seu arquivamento, podendo também tal deliberação ser omitida da ata arquivada.

Por outro lado, o artigo 100, também da Lei 6.404/76, assim determina:

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

(...)

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria;

(...)

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

Portanto, mesmo que nos assentamentos das Juntas Comerciais, as atas de reunião do conselho que não contenham deliberação que produza efeitos perante terceiros não estejam arquivadas, o §1º do artigo 100 resguarda ao interessado uma forma de ter acesso ao seu conteúdo.

Esperando ter colaborado e respondido o Ofício GPS/DL/0915/2021 a contento, dentro da competência legal que nos cabe, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Gilson Lucas Bugs
Presidente
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Senhor
RICARDO ALBA
Primeiro Secretário
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7F191HNU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GILSON LUCAS BUGS (CPF: 907.XXX.109-XX) em 11/01/2022 às 17:29:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/06/2020 - 14:25:31 e válido até 24/06/2120 - 14:25:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SIVDRVNDXzU4NzRfMDAwMDI4NTdfMjg2Ml8yMDIxXzdGMTkxSE5V> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **JUCESC 00002857/2021** e o código **7F191HNU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0385.9/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria